



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/03/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100451-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO do SR. MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA, EXERCÍCIO DE 2021, procedimento a subsidiar a emissão de **PARECER PRÉVIO** por esta Corte de Contas, conforme regra de competência contida no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. RELATÓRIO DE AUDITORIA, da lavra do Auditor de Controle Externo-Área Contas Públicas Júlio César Barbosa Rodrigues. Em síntese, em relação aos limites constitucionais e legais, foi elaborado o seguinte quadro de detalhamento (*SISTEMA ETCEPE, doc. 72, páginas 8 e 9*):



Tabela 1b Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ³
DUODÉCIMOS	· Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	· R\$ 962.563,93	· Valor fixado na LOA	R\$ 969.812,12
PESSOAL	· Despesa Total com Pessoal	· 54% da RCL.	· Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 66,49% 2º Q. 69,24% 3º Q. 64,66% Deso
DÍVIDA	· Dívida consolidada líquida (DCL).	· 120% da RCL.	· Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	0,43%
EDUCAÇÃO	· Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	· 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	· Constituição Federal, art. 212.	32,92%
	· Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	· 70% dos recursos do FUNDEB.	· Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	70,89%
	· Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	· Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	· Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	-12,31%
	· Aplicação da complementação – VAAT em educação infantil.	· 50% da complementação -VAAT	· Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	O município não recebeu recursos da complementação VAAT
	· Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital.	· 15% da complementação -VAAT	· Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	O município não recebeu recursos da complementação VAAT
SAÚDE	· Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	· 15% da receita vinculável em saúde.	· Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	21,53 %

³ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme realizado.



PREVIDÊNCIA				
	· Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	· $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁵ .	· Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §4º	11% I
	· Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	· $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁶	· Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §4º	11% I
	· Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	· $S \geq 14\%$, podendo ser menor se o RPPS não possuir deficit atuarial a ser equacionado ⁷	· Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 9º, §4º	11% I
	· Limite das alíquotas de contribuição – patronal (E)	· $S \leq E \leq 2S$	· Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	15,19

3. "RESUMO DO RELATÓRIO" (*Relatório de Auditoria, item 1, doc.72, páginas 6 a 8*), no qual a Auditoria relaciona os achados negativos (desconformidades), apurados ao final da instrução preliminar, conforme reprodução a seguir *ipsis litteris* (doc. 72):

"ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] *Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).*

[ID.02] *Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).*

[ID.03] *LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).*

[ID.04] *Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 507.964,85, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.3).*

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.05] *Deficit financeiro de R\$ 5.410.539,88 (Item 3.1).*

[ID.06] *Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem*



justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1).

[ID.07] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

[ID.08] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias se fundamentam em valores desatualizados (Item 3.3.1).

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 35.100,89 (Item 3.4).

[ID.10] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 628.483,56 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.11] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).

[ID.12] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.13] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (Item 5.1).

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.15] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)



[ID.16] Não instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo (Item 8).

[ID.17] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 196.795,10, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.18] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, o que significa aumento da necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 28.368.608,58 (Item 8.2)

[ID.20] Adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal (Item 8.3).

[ID.21] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 220.741,81 (Item 8.4)." (negritei)

4. NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO na forma regimental (*doc.73*), seguida de **DEFESA PRÉVIA** em 08 de junho de 2023 (*doc.94*), instruída com **PROCURAÇÃO** (*doc.95*).

5. REDISTRIBUIÇÃO DE RELATORIA, em razão de afastamento oficial do Exmo. Conselheiro Rodrigo Novaes, vieram-me os autos em 05 de fevereiro de 2024, para presidir a instrução, relatar e votar.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

6. Inicialmente, apenas para fins de contextualização histórica, destaco que as contas governamentais do Município de Terezinha revelam cenário um pouco equilibrado aos olhos do Controle Externo. Em síntese, em relação aos exercícios financeiros de **2014, 2015, 2016 e 2019**, foram exarados Pareceres Prévios recomendando **rejeição** das contas do Prefeito (atos de



governo), e em relação aos exercícios de **2017, 2018 e 2020**, foram exarados pareceres recomendando **aprovação com ressalvas**, cujas deliberações estão **transitadas em julgado**, conforme demonstrado a seguir:

PROCESSO	EXERCÍCIO	PREFEITO	PARECER	SITUAÇÃO
15100063-3	2014	Alexandre Antônio Martins de Barros	Rejeição	Transitado em julgado - Julgado pelo Legislativo
16100088-5	2015	Alexandre Antônio Martins de Barros	Rejeição	Transitado em julgado - Julgado pelo Legislativo
17100370-6	2016	Alexandre Antônio Martins de Barros	Rejeição	Transitado em julgado - Julgado pelo Legislativo
18100818-0	2017	Matheus Emidio de Barros Calado	Aprovação com ressalvas	Transitado em julgado - Aguardando Julgamento do Legislativo
19100301-3	2018	Matheus Emidio de Barros Calado	Aprovação com ressalvas	Transitado em julgado - Julgado pelo Legislativo



20100410-0	2019	Matheus Emidio de Barros Calado	Rejeição	Transitado em julgado - Em Análise do Julgamento do Legislativo
21100391-8	2020	Matheus Emidio de Barros Calado	Aprovação com ressalvas	Transitado em julgado - Aguardando Julgamento do Legislativo

Fonte: Sistema *E-TCEPE*. consulta realizada em 22/02/2024.

7. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

8. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

9. A jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas é no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da **educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP)**.

10. A **gestão previdenciária** é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias. Neste ponto específico, o recolhimento **tempestivo e integral** das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é **matéria decisiva para a avaliação positiva da prestação de contas (atos de governo)**.

11. O escopo dos trabalhos desenvolvidos pela Auditoria é amplo, mas os achados negativos, de natureza meramente procedimental, comumente associados à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e transparência



pública, ainda que procedentes, motivam, em regra, tão somente, a oposição de ressalvas, além da fixação de determinações voltadas ao aprimoramento da Administração, na forma do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

12. Os exames da Auditoria foram conduzidos de acordo com normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo (Resolução TC nº 13 /1996).

13. Por fim, é de se registrar que, remanescendo, ao final da instrução processual, **mais de um achado negativo de natureza grave**, este TCE-PE uniformizou entendimento no sentido de, em regra, recomendar a **rejeição** das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas **uma falha de relevo**, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela **aprovação das contas, com a oposição de ressalvas**.

ACHADOS POSITIVOS - CONFORMIDADES

REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO

14. Naquilo que pertine ao Repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo, apurou-se que o montante efetivamente repassado (R\$ 969.812,12) esteve adstrito ao limite máximo autorizado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (R\$ 970.137,26/7%). A esse respeito, assim se manifestou a Auditoria, *ipsis litteris* (doc.72, item 4 do Relatório de Auditoria, páginas 46 a 48):

"(...) De acordo com o Apêndice II, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara
rezinha

Especificação
Percentual estabelecido na Constituição Federal
Limite Constitucional (em R\$)
Valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA)
Valor permitido
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal (sem considerar os inativos)
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2020

Fonte: (1)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente); (3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 15).

*Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, **conclui-se que a Prefeitura de Terezinha, atendeu ao disposto***



no caput do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Porém, descumpriu a Lei Orçamentária Anual ao repassar R\$ 7.248,19 a maior. (negritei)

Contudo, trata-se de um valor irrisório, que corresponde a 0,75% de extrapolação (R\$ 7.248,19 ÷ R\$ 962.563,93)."

Em síntese, para fins de apreciação de Contas de Governo e emissão de Parecer Prévio, tenho como cumprido o limite máximo (7%) fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

15. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Naquilo que concerne à aplicação na Manutenção e desenvolvimento do ensino no limite mínimo estipulado pelo art. 212 da Constituição Federal (25%), constatou-se a aplicação do valor total de 4.453.252,88, correspondente ao percentual de 32,92% sobre a base estipulada pelo art. 212 da Constituição Federal, conforme informa a Auditoria em seu Relatório (*doc.72, página 70*) e conforme tabela de índices reproduzida no item 2 acima. A esse respeito, assim se manifestou a Auditoria (*doc.72, página 70*):

"Assim sendo, o Apêndice IX evidencia os cálculos do limite, onde se demonstra que foi alcançado o percentual de 32,92%, cumprindo o município o mínimo constitucional." (negritei)

Em síntese, o Poder Executivo do Município de Terezinha cumpriu a exigência contida no art. 212 da Constituição Federal.

APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

16. Naquilo que concerne à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, assim se manifestou literalmente a Auditoria (*doc.72, página 72*):

"No mínimo, 70% dos recursos anuais do Fundeb devem ser destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e às receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2021, as receitas do Fundeb somaram R\$ 6.771.164,55 (Apêndice VIII). Já às despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica perfizeram R\$ 4.799.935,05, equivalendo a 70,89% dos recursos anuais do Fundeb (Apêndice X), o que



significa que o Município de Terezinha cumpriu a exigência contida no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020." (negritei)

Em síntese, registra-se o cumprimento ao limite mínimo (70%) fixado no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

17. Em relação às ações e serviços públicos de saúde, apurou-se que, ao longo do exercício de 2021, foi aplicado montante de R\$ 3.626.638,57, equivalente a **21,53%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, percentual superior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento) fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. A esse respeito, assim se manifestou a Auditoria (*doc. 72, página 88*):

"O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) em 2021 por meio do Fundo Municipal de Saúde de Terezinha foi de R\$ 3.626.638,57, o que corresponde a um percentual de 21,53% (Apêndice XIII), cumprindo o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012." (negritei)

Em síntese, conclui-se pelo cumprimento ao limite mínimo (15%) estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP/RCL)

18. No que diz respeito à **RELAÇÃO** entre **DESPESA TOTAL DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (DTP)** e **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO (RCL)**, a Auditoria registra os seguintes achados, relacionados aos limites constitucionais e legais pertinentes:

ESPECIFICAÇÃO	LIMITE LEGAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	% APLICADO
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000 (art. 20, inciso III, alínea "b").	1º Quadrimestre: 66,49% 2º Quadrimestre: 69,24% 3º Quadrimestre: 64,66%



Fonte: Relatório de Auditoria (*doc.72, itens 1 e 5.3*)

Ademais informa a Auditoria (*doc.72, páginas 54, 72 e 112*):

- a) **Despesa total de pessoal-DTP** do Poder Executivo no final do exercício de 2021-R\$ **16.807.976,92**;
- b) **Receita corrente líquida-RCL** ajustada para o cálculo do limite da DTP - R\$ **25.886.426,18**.

Com base em tais valores absolutos, demonstrou que a DTP, **NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021**, representou 64,66% da RCL do município (Apêndice V), apresentando pouca diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2021 (64,56% da RCL).

Contudo, apesar dos dados numéricos acima indicados, que revelam, nos três quadrimestres de 2021, extrapolação dos limites legais estipulados pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, **A AUDITORIA PONDEROU QUE, PARA O EXERCÍCIO DE 2021, OS MUNICÍPIOS BRASILEIROS ESTAVAM DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE RETORNO DA DTP AOS LIMITES LEGAIS** (arts. 19 e 20 da LRF), com arrimo no que dispunha o **§ 3º DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178 /21**, que suspendeu, para aquele exercício, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, o qual, a seu turno, versa sobre prazos e condições de recondução da DTP aos limites legais e sobre sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de desenquadramento. Reproduzo a seguir os exatos termos do Relatório de Auditoria (*doc.72, páginas 53 e 54*):

"A LRF, em seu art. 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da RCL do respectivo período de apuração.

Enquanto perdurar a situação de pandemia, por conta do Covid-19, a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, inc. III, estabeleceu que ficam proibidos, até dezembro de 2021:

(...)

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 65, estabeleceu que:

"Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas,



na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;" (grifos nossos)

Considerando que o §3º, do art. 15, da Lei Complementar Federal nº 178/21, suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF e, considerando que o art. 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensando da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF).

Isso importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais. No entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento. (...)" (negritei)

OUTROS ACHADOS POSITIVOS

19. Ao longo do Relatório de Auditoria estão consignados diversos achados positivos, que possuem menor relevância no contexto global das contas de governo.

ACHADOS NEGATIVOS – DESCONFORMIDADES

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (RPPS)

20. Com respeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao **REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)**, a Auditoria destaca a ocorrência de inadimplemento, conforme demonstração a seguir (*doc.72, páginas 40 a 42*):

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)			
Especificação	Devida/Retida	Recolhida	Inadimplemento



Cota Patronal	R\$ 1.353.931,66 (100%)	R\$ 725.448,10 (53,58%)	R\$ 628.483,56 (46,42%)
Cota Retida dos servidores	R\$ 518.877,85 (100%)	R\$ 483.776,96 (93,23%)	R\$ 35.100,89 (6,77%)
TOTAL			R\$ 663.584,45
Fonte: Relatório de Auditoria (doc.72, item 3.4, páginas 40 a 42)			

Considerando as duas categorias de contribuições (patronal e dos segurados), o inadimplemento total representou **35,43% das contribuições geradas no exercício de 2021 (R\$ 663.584,45/R\$ 1.872.809,51 X 100=35,43%)**.

Por sua vez, no que diz respeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TEREZINHA (RPPS)**, a Auditoria destaca a ocorrência de inadimplemento, conforme demonstração a seguir (doc.72, páginas 99 a 104):

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES (RPPS)

Especificação	Devida/Retida	Recolhida	Inadimplemento
Cota Patronal	R\$ 520.364,07 (100%)	R\$ 520.364,07 (100%)	R\$ 0,00 (0,00%)
Cota Retida dos servidores	R\$ 388.220,01 (100%)	R\$ 370.263,05 (95,15%)	R\$ 17.956,96 (4,85%)
TOTAL			R\$ 17.956,96
Fonte: Relatório de Auditoria (doc.72, item 8.4, páginas 99 a 104)			



Considerando as duas categorias de contribuições (patronal e dos segurados), o inadimplemento total representou **1,97% das contribuições geradas no exercício de 2021 (R\$ 17.956,96/R\$ 908.584,08 X 100=1,97%)**.

PASSO À ANÁLISE

Considerando a mediana magnitude dos valores nominais e percentuais acima explicitados, considerando o fato de que o inadimplemento mais significativo se resume àquele existente na relação com o RGPS, adstrito à cota patronal, e considerando princípios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a desconformidade **NÃO TEM FORÇA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GOVERNO**.

Ademais, de acordo com o que consta do item 13 acima, e considerando fundamentalmente a procedência de uma única falha (inadimplemento de contribuições previdenciárias).

CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, sou pela emissão de **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Sr. Matheus Emidio de Barros Calado, Prefeito.

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO.
IRREGULARIDADES GRAVES.
JURISPRUDÊNCIA.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71,



inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais. Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



CONSIDERANDO que as contas de governo são instrumentos por meio dos quais o Chefe do Poder Executivo expressa resultados da sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO que, no que pertine ao Repasse de Duodécimos ao Poder Legislativo, apurou-se que o montante efetivamente repassado (R\$ 969.812,12), adstrito ao limite máximo fixado pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (R\$ 970.137,26/7%);

CONSIDERANDO que, no que concerne à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 4.453.252,88, correspondente a 32,92% sobre a base estipulada pelo art. 212 da Constituição Federal, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo preceito constitucional (25%);

CONSIDERANDO que, em relação à remuneração dos profissionais de magistério da educação, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 4.799.935,05, correspondente a 70,89% sobre a base estipulada pelo art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo preceito legal (70%);

CONSIDERANDO que, em relação às ações e serviços públicos de saúde, constatou-se a aplicação do valor total de R\$ 3.626.638,57, correspondente a 21,53% sobre a base estipulada pelos arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, cumprindo-se o limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 (15%);

CONSIDERANDO que, ao final dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2021, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida do Município (RCL), atingiu os percentuais de 66,49%, 69,24% e 64,66%, respectivamente, extrapolando o limite máximo fixado pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (54%);

CONSIDERANDO, contudo, que, para o exercício de 2021, os municípios brasileiros estavam dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites legais (arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal), com arrimo no que dispunha o § 3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, que suspendeu, para aquele exercício, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do valor total de R\$ 663.584,45, quantia correspondente a 35,43% do total das contribuições geradas no exercício de 2021, incluídas cota patronal e cota dos segurados;



CONSIDERANDO a falta de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais (RPPS) do valor total de R\$ 17.956,96, quantia correspondente a 1,97% do total das contribuições geradas no exercício de 2021, incluídas cota patronal e cota dos segurados;

CONSIDERANDO a mediana magnitude dos valores nominais e percentuais acima explicitados e considerando o fato de que o inadimplemento mais significativo se resume àquele existente na relação com o RGPS, adstrito à cota patronal;

CONSIDERANDO que, no universo da presente Prestação de Contas de Governo, ao final da instrução, o supracitado inadimplemento restou como falha única;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE;

MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar nos futuros projetos de lei orçamentária enviados ao Poder Legislativo a classificação correta da receita de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, como receita orçamentária, evitando considerá-la como receita intraorçamentária;
2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem



descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afastar o Poder Legislativo do processo orçamentário;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
6. Adotar as providências necessárias para proporcionar o registro tempestivo das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do município aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
7. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes, bem como avaliar a implementação das medidas citadas no art. 167-A da Constituição Federal para controle da evolução das despesas correntes;
8. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 173/2021;
9. Para fins de apuração do percentual da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida, publicado no relatório de gestão fiscal, providenciar a dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União, relativas às emendas individuais e de bancada, a fim de ajustar a receita corrente líquida do município;
10. Abster-se de vincular ao Fundeb despesas sem lastro financeiro nessa fonte;
11. Providenciar adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS às condições econômico-financeiras do município, de modo que o Tesouro municipal seja capaz de financiá-lo;
12. Iniciar planejamento de ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para garantir a



execução de parcela maior de investimentos na municipalidade e a acumulação de recursos para financiar os futuros benefícios previdenciários;

13. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Terezinha nos resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica-SAEB, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se ao gestor que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;
14. Iniciar investigação das motivações do excessivo número de óbitos por doenças cerebrovasculares e promover políticas públicas de saúde que resultem na diminuição de tais óbitos, no mínimo, aos patamares historicamente observados.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	32,92 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,89 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,53 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	64,66 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,43 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ,
relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.